



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 005/2015

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA E O MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA, PARA OS FINS QUE
ESPECIFICA (Processo CNJ-ADM-
2015/00800).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede na SEPN – Quadra 514, Lote 7, Bloco “B”, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Ricardo Lewandowski**, RG 3091610 SSP/SP e CPF 227.234.718-53, e o **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “T”, Brasília-DF, CNPJ 00.394.494/0100-18, doravante denominado **MJ**, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça, **José Eduardo Martins Cardozo**, RG 10.846.206-7 SSP/SP e CPF 021.604.318-26, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no art. 116 da Lei 8.666/1993, no que couber, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo tem por objeto a conjugação de esforços do **CNJ** e do **MJ** com o propósito de elaborar diretrizes e promover a política de monitoração eletrônica de pessoas, com o intuito de estimular seu potencial desencarcerador e assegurar o uso da ferramenta com respeito aos direitos fundamentais.

CLAUSULA SEGUNDA – Para fins do presente Termo de Cooperação Técnica, as medidas de monitoração eletrônica estarão voltadas para:

Termo de Cooperação Técnica CNJ – MJ

1/5

- a) monitoramento de medidas cautelares diversas da prisão aplicadas para pessoas acusadas por crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou se tiver sido condenada por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- b) monitoramento de medidas protetivas de urgência aplicadas para pessoas acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Os partícipes poderão delimitar o público-alvo disposto nesta Cláusula, considerando as finalidades e os objetivos do presente acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – As ações de aplicação, fiscalização e acompanhamento da monitoração eletrônica, a serem fomentadas no âmbito do presente Termo de Cooperação Técnica, deverão respeitar os princípios do menor dano ao cumpridor, da necessidade, da adequação e da provisoriedade das medidas, e serem realizadas por meio de metodologias que priorizem a autodeterminação responsável da pessoa submetida à medida e coordenadas por equipes multidisciplinares devidamente capacitadas, considerando as seguintes finalidades:

- I. a promoção da autonomia e da cidadania da pessoa submetida à monitoração;
- II. o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução de conflitos;
- III. a autorresponsabilização e a manutenção do vínculo da pessoa submetida à monitoração com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e
- IV. a restauração das relações sociais.

DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA QUARTA – Os partícipes engendrarão esforços para estreitar canais de articulação com atores envolvidos na implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas (Governos, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas Estaduais), com os seguintes objetivos:

- I. elaborar parâmetros nacionais sobre diretrizes, princípios, fluxos, procedimentos e atribuições dos diferentes órgãos que atuam no processo da monitoração eletrônica de pessoas, inclusive no tocante à participação de equipe psicossocial, definindo metodologia que atente ao enfoque restaurativo da medida;
- II. definir diretrizes e regras quanto ao tratamento (conjunto de ações referentes a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução

276



transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação, modificação, extração, bloqueio ou fornecimento a terceiros, por comunicação, interconexão, transferência ou difusão) e proteção dos dados coletados no serviço de monitoração eletrônica, com definições claras quanto às hipóteses de comunicação a terceiros, sobretudo no que se refere ao uso em investigações policiais;

- III. capacitar os atores dos diferentes órgãos envolvidos no processo de monitoração eletrônica, assim como das pessoas monitoradas sobre o adequado uso do dispositivo e promover ações de sensibilização quanto ao uso da ferramenta;
- IV. promover a utilização da tecnologia, mormente como alternativa à decretação de prisões provisórias; e
- V. elaborar plano de coleta de dados e análise de indicadores sobre os serviços de monitoração eletrônica, sobretudo em relação ao impacto na aplicação da prisão preventiva e no número de presos provisórios.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA – Para a execução do objeto e alcance dos objetivos do presente acordo, os partícipes comprometem-se a efetivar as seguintes ações:

I – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

- a) realizar levantamento de dados referentes à aplicação da prisão preventiva nas Comarcas abrangidas pelo serviço de monitoração eletrônica de pessoas, a fim de que se produzam indicadores para aferição de resultados e impactos do serviço no encarceramento de presos provisórios;
- b) definir, em conjunto com o DEPEN, as diretrizes e regras quanto ao tratamento e proteção aos dados da monitoração eletrônica de pessoas, inclusive quanto a investigações criminais, e propor Resolução para disciplinar a matéria em âmbito nacional;
- c) elaborar, em conjunto com o DEPEN, proposta de fluxos, procedimentos e atribuições dos diferentes órgãos que atuam no processo da monitoração eletrônica de pessoas, inclusive no tocante à participação de equipe psicossocial, definindo metodologia que atente ao enfoque restaurativo da medida e às especificidades regionais;


3/6


- d) elaborar plano de capacitação para os atores dos diferentes órgãos envolvidos no processo de monitoração eletrônica, assim como das pessoas monitoradas, sobre o adequado uso do dispositivo e promover ações de sensibilização quanto ao uso da ferramenta.

II – DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Por meio do **Departamento Penitenciário Nacional**:

- a) apoiar os Estados com aporte financeiro e técnico para a instalação de Centrais de Monitoração Eletrônica de acordo com as diretrizes construídas em parceria com **CNJ**;
- b) produzir, em conjunto com **CNJ**, subsídios para a definição de diretrizes e regras quanto ao tratamento e proteção aos dados da monitoração eletrônica de pessoas, inclusive quanto a investigações criminais;
- c) elaborar, em conjunto com o **CNJ**, proposta de fluxos, procedimentos e atribuições dos diferentes órgãos que atuam no processo da monitoração eletrônica de pessoas, inclusive no tocante à participação de equipe psicossocial, definindo metodologia que atente ao enfoque restaurativo da medida e às especificidades regionais;
- d) elaborar plano de capacitação para os atores dos diferentes órgãos envolvidos no processo de monitoração eletrônica, assim como das pessoas monitoradas, sobre o adequado uso do dispositivo e promover ações de sensibilização quanto ao uso da ferramenta.

Por meio da **Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas**:

- a) apoiar a capacitação de atores envolvidos com a aplicação, o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da monitoração eletrônica, quanto ao oferecimento de serviços e projetos de inserção social voltado ao público em situação de vulnerabilidade decorrente do uso de drogas;
- b) fortalecer a rede local de atenção psicossocial especializada na área de álcool e drogas para atendimento do público encaminhado pelas Centrais de Monitoração Eletrônica, respeitado o caráter de voluntariedade na participação nos programas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – O presente Termo terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da lei.

Termo de Cooperação Técnica CNJ – MJ

 4/6 

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA OITAVA – Os partícipes designarão gestores para representar, acompanhar e gerenciar a execução do presente Termo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA NOVA – O presente Termo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

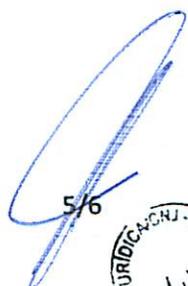
CLÁUSULA DEZ – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Termo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração de todos os partícipes, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA ONZE – Aplicam-se à execução deste Termo a Lei n. 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DOZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo CNJ, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.



5/6


DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA TREZE – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante termo aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA CATORZE – As atividades relacionadas ao presente Termo de Cooperação Técnica guiar-se-ão pelo Plano de Trabalho que será detalhado conjuntamente pelos partícipes e que, após concluído, formará parte integrante deste instrumento.

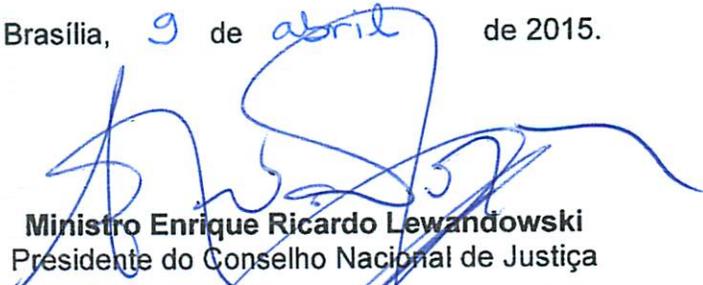
Parágrafo único. O Plano de trabalho deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do presente Termo.

DO FORO

CLÁUSULA QUINZE – Fica eleito o foro da cidade de Brasília para dirimir as questões decorrentes da execução deste Termo, renunciando os partícipes, desde já, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 9 de abril de 2015.


Ministro Enrique Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça


Ministro José Eduardo Martins Cardozo
Ministério da Justiça





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PLANO DE TRABALHO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Título: “Acordo de Cooperação Técnica”, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, com o propósito de compor e estruturar as diretrizes e a promoção da política de monitoração eletrônica de pessoas, em consonância com o respeito aos direitos fundamentais.

PROCESSO nº: CNJ-ADM-2015/00800 **ESPÉCIE:** Termo do Compromisso CNJ/MJ nº 005/2015

PARTÍCIPIES: Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça.

Data da assinatura: 04/2015

Início (mês/ano): 04/2015

Término (mês/ano): 04/2018

2. OBJETO DO PROJETO

Elaborar diretrizes e promover a política de monitoração eletrônica de pessoas, estimulando seu potencial desencarcerador e assegurando o uso da ferramenta em consonância com o respeito aos direitos fundamentais.

3. DIAGNÓSTICO

Necessidade de implementar projetos de monitoração que resultem na utilização da medida, enquanto alternativa à prisão e não apenas como mais um instrumento de controle apto a expandir a teia de punitiva do sistema penal, adequando a imposição da vigilância eletrônica aos princípios da adequação e necessidade;

Excessiva aplicação da prisão preventiva e baixa utilização da vigilância eletrônica como medida cautelar diversa da prisão.

4. ABRANGÊNCIA



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Nacional.

5. JUSTIFICATIVA

IMPORTÂNCIA DA PROPOSTA:

O monitoramento eletrônico adveio com a Lei nº 12.258/2010. Inicialmente, estava contemplado para as hipóteses de saída temporária de um condenado em regime semiaberto (art. 146-B, inciso II, da lei de execução penal) e nas hipóteses de cumprimento de pena em regime domiciliar (art. 146-B, IV, da lei de execução penal).

Essas duas possibilidades, entretanto, não atendiam ao problema da superlotação enfrentada pelo sistema carcerário, pois concedia a “liberdade vigiada” a quem já estava fora do estabelecimento penal, parece muito mais tratar-se de uma obrigação cumulativa imposta à pessoa que já se ausentava da unidade penitenciária, sem o uso de equipamento de vigilância.

A Lei nº 12.403/2011, contudo, estendeu o emprego da medida a indiciados, transformando-se numa alternativa ao encarceramento anterior à sentença condenatória definitiva (estando prevista entre as cautelares alternativas à prisão, do art. 319 CPP).

A discussão que existe, mercê desse quadro, é: por que instituir o monitoramento eletrônico no Brasil? Estaria na adoção de dispositivos eletrônicos a solução para a crise que tomou conta do sistema carcerário brasileiro?

Sem uma análise detalhada das hipóteses que provocam o encarceramento em massa e dos fatores que conduzem a esse fenômeno, qualquer medida tomada a respeito será estéril e assintomática.

As possibilidades de aplicação da monitoração eletrônica são restritas. A jurisprudência vem ampliando o rol previsto em lei, mas o fazendo sem a adequada reflexão sobre os malefícios que podem decorrer dessa iniciativa.

Há alguma justificativa para a adoção deste instrumento, diante de situações em que o apenado poderia estar em liberdade (desvigiado)? Insistir nessa ótica, para além de transformar a monitoração em instrumento de controle, acarreta o aumento de custos na utilização do dispositivo.

Diante de todas essas ponderações é que o presente acordo assume relevância.

A monitoração eletrônica não pode servir para a ampliação da teia punitiva do Estado.

Ao contrário, seu objetivo deve ser o de conferir mais dignidade e efetividade ao cumprimento da pena ou de uma medida cautelar, instrumentalizando num ou noutro caso o enfrentamento ao encarceramento desnecessário.

Construir e desenhar um modelo de gestão para a definição das diretrizes, princípios e fluxos operacionais para a monitoração eletrônica permite, portanto, pensar em uma política de vigilância eletrônica a partir da perspectiva do desencarceramento.

Nesse sentido, as ações do presente “Acordo” estarão norteadas por quatro eixos:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

1. Construção de um Modelo de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas;
2. Qualificação e desenvolvimento dos serviços;
3. Tratamento e proteção de dados; e
4. Gestão da Informação, monitoramento e avaliação.

CARACTERIZAÇÃO DOS INTERESSES RECÍPROCOS:

Formalizado via Acordo de Cooperação Técnica.

PÚBLICO ALVO:

Pessoas cumpridoras de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência.

RESULTADOS ESPERADOS:

- ✓ Conferir enfoque restaurativo a essas medidas, permitindo a participação e acompanhamento dos cumpridores por equipes psicossociais;
- ✓ Mitigar a estigmatização decorrente do uso do aparelho pelo cumpridor;
- ✓ Definir fluxos e procedimentos de monitoração, sobretudo quanto ao evento resposta, em casos de descumprimento das medidas impostas;
- ✓ Melhorar a gestão e os processos de aplicação da monitoração eletrônica pelos atores do sistema de justiça criminal, em relação a determinados crimes (menor potencial ofensivo);
- ✓ Contribuir para a diminuição do encarceramento, provisório ou definitivo; e
- ✓ Sensibilização da sociedade e das instituições envolvidas quanto à importância das políticas adotadas.

6. OBJETIVOS GERAL e ESPECÍFICOS

OBJETIVOS GERAIS:

Elaborar diretrizes e promover a política de monitoração eletrônica de pessoas, estimulando seu potencial desencarcerador e assegurando o uso da ferramenta em consonância com o respeito aos direitos fundamentais.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Elaborar parâmetros nacionais quanto às diretrizes, princípios, fluxos, procedimentos e atribuições dos diferentes órgãos que atuam no processo da monitoração eletrônica de pessoas, inclusive no tocante à participação de equipe psicossocial, definindo metodologia que atente ao enfoque restaurativo da medida;

- Definir diretrizes e regras quanto ao tratamento e proteção dos dados coletados pelo serviço de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

monitoração eletrônica, com especificação clara quanto às hipóteses de comunicação a terceiros, sobretudo no que se refere ao uso em investigações policiais;

- Capacitar os atores dos diferentes órgãos envolvidos no processo de monitoração eletrônica, assim como das pessoas monitoradas, sobre o adequado uso do dispositivo, e promover ações de sensibilização quanto à aplicação da ferramenta;
- Promover a utilização da tecnologia, como alternativa a prisões provisórias;
- Elaborar plano de coleta e análise de indicadores sobre os serviços de monitoração eletrônica, sobretudo em relação ao impacto na aplicação da prisão preventiva e aumento do número de presos provisórios.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

Atuação conjunta entre o Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça para, de maneira articulada, promover:

- Elaboração de fluxos, procedimentos e atribuições dos diferentes órgãos que atuam no processo da monitoração eletrônica de pessoas, inclusive no tocante à participação de equipe psicossocial, definindo metodologia que atente ao enfoque restaurativo da medida, produzindo, ao fim, material que definirá o plano de gestão acerca da política de monitoração eletrônica;
- Levantamento de dados referentes à aplicação da prisão preventiva nas Comarcas abrangidas pelo serviço de monitoração eletrônica de pessoas, a fim de que se produzam indicadores para aferição de resultados e impactos do serviço no encarceramento de presos provisórios;
- Produção de subsídios para a definição de diretrizes e regras quanto ao tratamento e proteção aos dados da monitoração eletrônica de pessoas, inclusive quanto a investigações criminais, e propor Resolução para disciplinar a matéria em âmbito nacional;
- Elaboração de proposta de fluxos, procedimentos e atribuições dos diferentes órgãos que atuam no processo da monitoração eletrônica de pessoas, inclusive no tocante à participação de equipe psicossocial, definindo metodologia que atente ao enfoque



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

restaurativo da medida;

- Apoio aos Estados, com aporte financeiro e técnico, para a instalação de Centrais de Monitoração Eletrônica, de acordo com as diretrizes construídas em parceria, como ferramenta de desencarceramento, em consonância com o respeito aos direitos fundamentais.

8. DESENVOLVIMENTO OPERACIONAL E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO

Consta do Termo de Cooperação que os partícipes designarão gestores para representar, acompanhar e gerenciar a execução do presente Acordo. Ficam designados como gestores do Termo de Cooperação:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Dr. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Dr. Victor Martins Pimenta, Coordenador-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas do Departamento Penitenciário Nacional.

9. RESULTADOS ESPERADOS

- ✓ Disseminação, com maior impacto e capilaridade, das alternativas penais, como ferramenta desencarceradora, pelo sistema de justiça criminal, amparada por um ambiente de permanente diálogo entre os Poderes Executivo e Judiciário;
- ✓ Adequação e padronização do uso da monitoração, como ferramenta de contraponto ao encarceramento, pelo sistema de justiça criminal;
- ✓ Sensibilização da sociedade quanto à importância da Política;
- ✓ Divulgação de material relacionado ao tema.

E perspectivas para:

- ✓ Diminuição das taxas de encarceramento;
- ✓ Apoio a instituição da Audiência de Custódia;
- ✓ Melhora da gestão do sistema de justiça criminal;
- ✓ Ruptura do ciclo da violência e reentrada no sistema de justiça criminal.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

10. PLANO DE AÇÃO.

Eixos		Ação	Responsável	Prazo	Situação
1	Elaboração de Modelo de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas	Contratação de consultoria especializada para desenvolvimento de modelo de gestão para a monitoração eletrônica de pessoas	DEPEN	Jul / 15	Concluído
		Elaboração e divulgação de relatório sobre a implementação da política de monitoração eletrônica no Brasil.	DEPEN	Set / 15	Em andamento
		Elaboração de manual de procedimentos, com fluxos e procedimentos para os serviços de monitoração eletrônica de pessoas	DEPEN / CNJ	Jan / 16	Em andamento
		Elaboração de planos educacionais para capacitação e padronização de serviços de monitoração eletrônica.	DEPEN	Mar / 16	Não iniciado
		Elaboração, publicação e divulgação de modelo de gestão para monitoração eletrônica, incluindo apresentação, histórico da política, diretrizes, princípios, descrição dos atores envolvidos, diretrizes quanto ao uso da tecnologia, diretrizes e regras quanto ao tratamento e proteção de dados, capacitação, recursos necessários (inclusive quanto ao perfil dos servidores), indicadores e manual de procedimentos.	DEPEN / CNJ	Jul / 16	Não iniciado
		Apoiar a capacitação de atores envolvidos com a aplicação, o acompanhamento e a fiscalização da Monitoração Eletrônica, quanto ao oferecimento de serviços e projetos de inserção social voltado ao público em situação de vulnerabilidade decorrente do uso de drogas.	SENAD	Permanente	
		Promover a articulação entre a rede local de atenção psicossocial especializada na área de álcool e drogas e as Centrais de Monitoração	SENAD	Permanente	



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

		Eletrônica para o atendimento do público encaminhado.				
2	Qualificação e desenvolvimento dos serviços	Publicação de Edital de Convocação de Projetos e Abertura do Portal de Convênios (SICONV) para recebimento de projetos para implantação de Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas (LOA 2015)		DEPEN	Set / 15	Realizado
		Realização de Workshop Nacional sobre Monitoração Eletrônica de Pessoas.		DEPEN	Abr / 15	Não iniciado
		Realização de ações de capacitação e aperfeiçoamento dos operadores envolvidos com os serviços de monitoração eletrônica de pessoas.		DEPEN / CNJ	Mai / 16	Não iniciado
		Difusão e implementação do modelo de gestão de monitoração eletrônica de pessoas.		DEPEN / CNJ	Ago / 16	Não iniciado
3	Tratamento e proteção de dados	Elaboração de proposta de diretrizes e regras sobre tratamento e proteção de dados nos serviços de monitoração eletrônica		DEPEN / CNJ	Dez / 15	Em andamento
		Apresentação de proposta de resolução/recomendação do CNJ referente ao tratamento e proteção de dados nos serviços de monitoração eletrônica		CNJ	Dez / 15	Não iniciado
4	Gestão da Informação, monitoramento e avaliação	Contratação de pesquisa	Elaboração de projeto com metodologia de pesquisa ampla voltada à realização de diagnóstico e avaliação das experiências de monitoração eletrônica no Brasil	DEPEN	Out / 15	Em andamento
			Contratação da pesquisa	DEPEN	Mar / 16	Não iniciado
		Instituir e formalizar sistemática de coleta periódica de dados sobre aplicação da Monitoração Eletrônica pelo Poder Judiciário		CNJ	Abr / 16	Em andamento



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

		Elaboração de indicadores e publicação periódica de relatórios referentes à aplicação da política de monitoração eletrônica no Brasil.	CNJ / DEPEN	Jun / 16	Não iniciado
--	--	--	-------------	----------	--------------

Observação: O presente plano de trabalho é uma versão norteadora, todas as tarefas e o cronograma devem ser analisados e adaptados conforme vontade dos signatários.